

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo o território municipal, pelo período de três dias, a contar desta data, em sinal de profundo pesar pelo falecimento de Jandira Soares Pereira Gomes.

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de julho de 2020.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVA HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

AVISO DE RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2020. O MUNICÍPIO DE SORRISO TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2020 TENDO COMO OBJETO "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) ADITIVADO E PMF (PRE MISTURADO A FRIO) PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA(S) SECRETARIA(S) SOLICITANTE(S)". Sagrou-se vencedora a empresa: THAIS SALTON GNOATO, CNPJ N° 17.254.689/0001-83 COD. ITEM n° 840214 VALOR R\$ 550,00; COD. ITEM n° 840215 VALOR R\$ 454,00, perfazendo o VALOR GLOBAL REGISTRADO de R\$ 1.060.300,00. **MIRALDO GOMES DE SOUZA / MARISETE MARCHIORO BARBIERI – PREGOEIROS.**

LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 066/2020

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO NO HOSPITAL DE CAMPANHA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

FINALIDADE: a presente aquisição refere-se a compra emergencial de serviço de fornecimento de oxigênio para abastecimento da estrutura do Hospital de Campanha e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que atende os pacientes em tratamento do novo coronavírus (COVID-19).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e art. 4º da Lei 13.979/2020

CONTRATADA: OXIGÊNIO NORTÃO EIRELI, CNPJ N° 01.920.296/0001-21

VALOR GLOBAL: R\$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais)
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias.

ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO MUNICIPAL
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de contido no presente Processo de Dispensa de Licitação, com todos seus documentos, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO** todos os atos do presente Processo de Dispensa n.º 066/2020.

ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2020 - O Município de Sorriso – MT, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará às 10:30 horas (Horário Oficial de Sorriso – MT), DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2020 (*Conforme Artigo 4º-G da Lei Federal 13979/2020, incluído através da Medida Provisória n° 926 de 20 de Março de 2020*) na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Porto Alegre, n. 2.525, Centro – Sorriso – MT, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2020, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CARGAS DE NITROGÊNIO LÍQUIDO PARA TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA EXAMES DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE". O julgamento da referida licitação será através do MENOR PREÇO POR ITEM. O Edital poderá ser obtido junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, Departamento de Licitação, durante o horário normal de expediente ou através do site www.sorriso.mt.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário normal de expediente, das 07:00 às 13:00 horas ou através do telefone (66) 3545-4700. **MIRALDO GOMES DE SOUZA / MARISETE MARCHIORO BARBIERI – PREGOEIROS** Prefeitura Municipal Sorriso/MT.

PORTARIA

PORTARIA SEMAD N° 163, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão do Benefício Estatutário LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em virtude do advento da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Esteva Hungaro Calvo Filho, **Secretário Municipal de Administração de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

Considerando o advento da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, **que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte"; e: "§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula".**

Considerando o teor da **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais" em que se classifica como interessados os "Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

Considerando que a **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME** pontua em seu Item 84 que "nos termos do aludido art. 9º da EC n° 103, de 12 de Novembro de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins";

Considerando que a **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME** afirma em seu Item 86 que "as normas dos entes federados incompatíveis com a EC n° 103, de 12 de novembro de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição e

Considerando o trâmite realizado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT (PREVISO), através do Ofício n° 533/2019/PREVISO e tendo em vista o disposto na Portaria n° 006/2020/PREVISO que cessa o pagamento dos benefícios de auxílio Doença e Salário Maternidade aos servidores de provimento efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT,

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga o Benefício Estatutário de Licença para Tratamento de Saúde, o (a) servidor (a) Sr (a). ALESSANDRA NICOLAU MENDES, matrícula funcional n° 7161, efetivo (a) no cargo de AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO, a partir de 04 DE MAIO DE 2020 e término em 02DE JUNHO DE 2020, conforme PROCESSO LS N° 081/2020, posto que a responsabilidade pelo pagamento de aludido benefício passou a ser da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 9º da EC n° 103/2019, em relação aos servidores do Poder Executivo.

Art. 2º A licença concedida no artigo 1º, será remunerada no valor do Vencimento Padrão do servidor, ou seja, corresponderá a totalidade da remuneração Base de Contribuição ao Previsto.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de maio de 2020.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 31 de maio de 2020.

ESTEVA HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração
Dê-se ciência. Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSIANE APARECIDA SOUZA

Setor do Serviço de Perícia Médica Municipal

PORTARIA SEMAD N° 164, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a concessão do Benefício Estatutário LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em virtude do advento da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Esteva Hungaro Calvo Filho, **Secretário Municipal de Administração de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,**

Considerando o advento da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, **que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte"; e: "§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula".**

Considerando o teor da **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME**, de 22 de novembro de 2019, aprovado pelo Secretário de Previdência do Ministério da Economia e que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos entes federados subnacionais" em que se classifica como interessados os "Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

Considerando que a **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME** pontua em seu Item 84 que "nos termos do aludido art. 9º da EC n° 103, de 12 de Novembro de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins";

Considerando que a **Nota Técnica SEI n° 12212/2019/ME** afirma em seu Item 86 que "as normas dos entes federados incompatíveis com a EC n° 103, de 12 de novembro de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição e

Considerando o trâmite realizado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - MT (PREVISO), através do Ofício n° 533/2019/PREVISO e tendo em vista o disposto na Portaria n° 006/2020/PREVISO que cessa o pagamento dos benefícios de auxílio Doença e Salário Maternidade aos servidores de provimento efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o Benefício Estatutário de Licença para Tratamento de Saúde, o (a) servidor (a) Sr (a). LAIDI MARIA LOUREIRO, matrícula funcional n° 725, efetivo